SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238463 - SC (2026/0157305-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EDGAR LUEDERS
ADVOGADOS	:	ALINE APARECIDA VOTRI - SC033054
		JULIANA MARIA DA SILVA ROSSI - SC033625
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	LUCIANO DOS SANTOS - SC020866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO (§ 4º DO ART. 1.007 DO CPC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 187/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ QUANTO À ALEGAÇÃO DE GRATUIDADE EM AÇÃO DIVERSA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deserção, ao fundamento de que não houve comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e das despesas de remessa e retorno, apesar de prévia intimação para recolhimento em dobro do preparo, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

2. Incide a Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça: "[é] deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. A formulação de pedido de gratuidade de justiça após a interposição do recurso especial não tem efeito retroativo capaz de regularizar a falta de preparo, conforme a orientação desta Corte: "não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp n. 1.144.627/SC, Quinta Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/5/2012). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.567.294/PR, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 21/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.908.040/SP, Segunda Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 22/12/2025.

4. A alegação de que a gratuidade de justiça teria sido concedida em ação diversa demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59538715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: dd8a4977-ed53-4c23-a592-575b6ed405a3

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: dd8a4977-ed53-4c23-a592-575b6ed405a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238463 - SC (2026/0157305-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EDGAR LUEDERS
ADVOGADOS	:	ALINE APARECIDA VOTRI - SC033054
		JULIANA MARIA DA SILVA ROSSI - SC033625
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	LUCIANO DOS SANTOS - SC020866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO (§ 4º DO ART. 1.007 DO CPC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 187/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ QUANTO À ALEGAÇÃO DE GRATUIDADE EM AÇÃO DIVERSA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deserção, ao fundamento de que não houve comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e das despesas de remessa e retorno, apesar de prévia intimação para recolhimento em dobro do preparo, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

2. Incide a Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça: "[é] deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. A formulação de pedido de gratuidade de justiça após a interposição do recurso especial não tem efeito retroativo capaz de regularizar a falta de preparo, conforme a orientação desta Corte: "não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp n. 1.144.627/SC, Quinta Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/5/2012). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.567.294/PR, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 21/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.908.040/SP, Segunda Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 22/12/2025.

4. A alegação de que a gratuidade de justiça teria sido concedida em ação diversa demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59046609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:23
Código de Controle do Documento: 9f050236-7f9f-4c7c-8808-e567c7358bb8

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDGAR LUEDERS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Agravo Interno em Apelação n. 5040405-57.2022.8.24.0008/SC, assim ementado (fl. 127):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO PROVIDA PARA REJEITAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL POR SENTENÇA EM INVENTÁRIO. PARCELA DESTINADA AO EXECUTADO. UNIDADE AUTÔNOMA CADASTRADA NO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDIVIDUALIZADA DO IPTU, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADASTRO IMOBILIÁRIO COM DEZESSETE UNIDADES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI* EM RELAÇÃO A DEZESSEIS UNIDADES. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO IPTU. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto por EDGAR LUEDERS, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 131-134):

a) art. 34 do Código Tributário Nacional e art. 1.245 do Código Civil – inexistência de registro do desmembramento em nome do recorrente e ausência de comprovação de posse plena; a mera atribuição administrativa de cadastro não caracteriza o fato gerador do IPTU (fl. 132);

b) art. 2º, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980 – emissão da Certidão de Dívida Ativa em nome de parte ilegítima, com manutenção que implica modificação do sujeito passivo, hipótese vedada pela lei e pela jurisprudência (fl. 132);

c) art. 123 do Código Tributário Nacional – ajustes entre particulares não podem ser opostos ao fisco; execução direcionada sem prova inequívoca de titularidade ou *animus domini* configura imposição presumida em afronta ao CTN (fl. 132);

d) Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça – manutenção da execução fiscal sem propriedade formal ou posse qualificada implica modificação indevida do sujeito passivo; substituição da CDA não pode alterar o contribuinte, o que enseja nulidade do título e extinção da execução (fl. 133); e

e) art. 150, inciso I, da Constituição Federal – necessidade de observância da legalidade estrita; obrigação de o Município regularizar previamente o cadastro e o

Documento eletrônico VDA59046609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:23
Código de Controle do Documento: 9f050236-7f9f-4c7c-8808-e567c7358bb8

registro para identificar o sujeito passivo; cobrança apenas do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor inequívoco (fls. 133-134).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: Apelação Cível n. 0900960-15.2010.8.24.0008; Apelação Cível n. 0901925-46.2017.8.24.0008; Apelação Cível n. 5022894-17.2020.8.24.0008 (fl. 132).

Ao final, requer: o conhecimento e provimento do recurso especial; a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu a execução fiscal; subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da CDA por modificação indevida do sujeito passivo; e a condenação do Município ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 134).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 136-145.

Juízo de admissibilidade negativo para o recurso especial interposto (fls. 158-159), tendo como fundamento a aplicação da Súmula n. 187/STJ. Segundo o Tribunal de origem, "[...] a petição de Recurso Especial foi protocolada, sem a comprovação do pagamento das custas 'judiciais do STJ' (GRU), nem das custas de 'instrução e despacho' (GRJ), inexistindo nos autos decisão concessiva da gratuidade processual. E, determinada a intimação para o recolhimento em dobro do preparo, com fulcro no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil (evento 37, DESPADEC1), o insurgente não cumpriu a determinação respectiva e requereu a concessão de justiça gratuita".

Em conclusão o Tribunal afirmou "[d]essa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187/STJ, o que leva à deserção do recurso" (fl. 158). Ante tal decisão, seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 161-166).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina inadmitiu o recurso especial interposto tendo como fundamento a aplicação da Súmula n. 187 do STJ, que afirma: "[é] deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A irresignação não merece acolhida, porque a parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59046609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:23
Código de Controle do Documento: 9f050236-7f9f-4c7c-8808-e567c7358bb8

No caso, mesmo tendo sido previamente intimada, pelo Tribunal de origem, para que promovesse o recolhimento em dobro do preparo (fls. 146-147), a parte agravante não providenciou o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 146-147, apresentando apenas a petição de fls. 148-150, requerendo a concessão de gratuidade de justiça.

Embora o ora agravante sustente a dispensa de preparo sob o argumento de que a gratuidade de justiça já havia sido concedida na ação de n. 5028109-22.2025.8.24.0000 — ação diversa — (fl. 164), o exame de tal premissa implicaria o revolvimento do acervo fático probatório, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, não existindo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anterior à interposição do recurso especial, nem decisão expressa que defira tal vantagem e não competindo ao magistrado, de ofício, deferir tal benesse, por depender de requerimento expresso do interessado, não prospera a alegação do agravante de que vem litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita desde as instâncias ordinárias.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187/STJ.**
>
> I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná por ato de improbidade administrativa objetivando a declaração de indisponibilidade de bens e condenação do demandado nas penas do art. 12, I, II ou III, pela pratica das condutas descritas nos arts. 9º, 10 ou 11, da mesma lei.
>
> II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa que violou o princípio da moralidade pública, previsto no *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/92 às penas previstas no artigo 12, III da Lei 8.429/92: suspensão dos direitos políticos do requerido por 03 anos e ressarcimento integral do dano no valor de R$ 35.040,00 (trinta e cinco mil e quarenta reais), referentes aos custos das publicações indevidas. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada a fim de afastar a sanção de suspensão dos direitos políticos. Esta Corte não conheceu do recurso especial.
>
> **III - O recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.**
>
> **IV - Percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a requerer, às fls. 871 a gratuidade de justiça.**
>
> **V - O referido pedido não tem efeito prático algum. Mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores, ou seja, mesmo que seja deferido o benefício, não terá o condão de retroagir para regularizar**

Documento eletrônico VDA59046609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:23
Código de Controle do Documento: 9f050236-7f9f-4c7c-8808-e567c7358bb8

o recolhimento das custas do recurso especial. Apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele "não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp 1.144.627/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/5/2012).

VI - Mesmo após a intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, uma vez que a parte limitou-se a alegar que, nos termos do art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa, as custas serão pagas ao final.

VII - No art. 23-B da Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/92) realmente há previsão para que não haja adiantamento de custas naquele tipo de ação, assim como também, na Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 18 (Lei 7347/85). VIII - "Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso 'a supressão de lacunas legais deve ser, *a priori*, buscada dentro do próprio microssistema'." (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018).

IX - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que apenas o autor da ação possui a prerrogativa prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85, não se estendendo tal benefício ao réu da demanda. (AgInt no AREsp n. 1.465.539/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2019), aplica-se por analogia esse mesmo entendimento à Ação de Improbidade, ou seja, o art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 só beneficia o autor da demanda. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 2.272.535/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

X - O recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.294/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024, sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. A**GRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA NO VALOR DO PREP ARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃ O DO PAGAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

2. A ausência de comprovação adequada do preparo no momento oportuno, mesmo após intimação para regularização, enseja a aplicação da Súmula n. 187 do STJ, que dispõe: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. No caso, a parte recorrente foi intimada para sanar irregularidades no preparo, tido por insuficiente. No entanto, colacionou aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.

4. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta a preclusão do direito de comprovar o recolhimento integral do preparo, tampouco impede o reconhecimento da deserção do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59046609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:23
Código de Controle do Documento: 9f050236-7f9f-4c7c-8808-e567c7358bb8

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.908.040/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:23
Código de Controle do Documento: 9f050236-7f9f-4c7c-8808-e567c7358bb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.238.463 / SC

Número Registro: 2026/0157305-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50404055720228240008

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDGAR LUEDERS
ADVOGADOS	: ALINE APARECIDA VOTRI - SC033054
	JULIANA MARIA DA SILVA ROSSI - SC033625
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: LUCIANO DOS SANTOS - SC020866

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:48
Código de Controle do Documento: 042bbec0-d4bf-46f8-9fe1-8f58c0440321